



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
**Administração Direta e
Indireta**

Parecer Simplificado n. 000001/2024-NUCADIN/GVG

Processo n. 2023/1275060
Interessado Vice-Governadoria
Procurador Gabriel Perez Rodrigues

DISPENSA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PLACAS, ADESIVO E LETREIROS DE IDENTIFICAÇÃO. PARECER REFEREN- CIAL N. 000005/2023-PGE. ANÁLISE JURÍDICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo visando a aquisição e instalação de placas, adesivo e letreiros de identificação, conforme as especificações do termo de referência, para padronizar a identidade visual do imóvel nesta Vice-Governadoria que será utilizado como espaço de administração e coordenação do evento Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-30).

Os autos foram instruídos pelas unidades administrativas deste órgão, assim sintetizados:

- a) documento de formalização de demanda (seq. 1);
- b) especificação do objeto por meio de termo de referência (seq. 56);
- c) orçamento estimado (seq. 56)
- d) justificativa de preço (seq. 57);
- e) disponibilidade orçamentária (seq. 60);
- f) identificação do agente de contratação e autoridade incumbida da homologação (seq. 61);
- g) minutas do instrumento vinculatório e contrato;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Foram os autos encaminhados a esta unidade consultiva descentralizada para análise jurídica.

Muito embora o §5º do art. 4º do Decreto Estadual n. 2.787, de 29 de novembro de 2022 dispense a análise jurídica, observo que foram utilizadas apenas parcialmente as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), não havendo declaração do agente de contratação de que o processo está de acordo com o Parecer Referencial n. 5/2023, razão pela qual a análise do caso será feita por Parecer Simplificado.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Parecer Referencial n. 000005/2023-PGE

A dispensa eletrônica, procedimento previsto no §3º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 1 de abril de 2021, foi regulamentada em âmbito estadual pelo Decreto Estadual n. 2.787, de 29 de novembro de 2022.

Com o objetivo de padronizar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública, inclusive os entendimentos jurídicos das unidades consultivas descentralizadas, foi elaborado o Parecer Referencial n. 000005/2023-PGE¹.

O Referencial aborda desde questões procedimentais da fase preparatória até a conclusão da contratação, que ocorre por meio de procedimento competitivo simplificado em ambiente eletrônico próprio.

Para o caso em comento interessa-nos os seguintes excertos:

É sabido que, todo processo de contratação direta deve começar, internamente, como um processo licitatório comum.

Nesse aspecto, convém elucidar os passos que devem ser seguidos no interior do órgão ou entidade nos processos de contratação direta, aqui interessando especificamente os de dispensa:

b.1 O processo administrativo de contratação direta deve se iniciar pelo desenvolvimento da fase preparatória de planejamento da contratação (art.18 da Lei Federal nº 14.133/2021), por dispensa ou por

¹ Disponível em: <https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/pareceres-referenciais/PR-000005-2023-ANETE-LICITACOES-E-CONTRATOS.pdf>



inexigibilidade de licitação, que se fundamenta no documento de formalização da demanda elaborado pela área requisitante no órgão (art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021).

b.2 Responsáveis pelo planejamento da contratação, a partir do ato que formaliza a demanda, passarão a elaborar o estudo técnico preliminar (art.6º, XX da Lei Federal nº 14.133/2021), considerado primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, bem como servirá de base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

b.4 A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso e a boa execução contratual (art.18, X da Lei Federal nº 14.133/2021) também é figura nova introduzida pela lei e elemento exigido para as contratações diretas.

b.5 A administração deverá então definir o valor estimado de despesa, observando parâmetros para realização da pesquisa de preços de mercado, conforme procedimentos estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, não obstante o dispositivo faça alusão à pesquisa de preços para definição do valor estimado quando da instauração de processos licitatórios.

De toda sorte, no âmbito estadual, o assunto está tratado no Decreto Estadual nº 2.734/20226 que, inclusive, já vem sendo aplicado para os processos de contratação no Estado do Pará, considerando que entrou em vigor na data de sua publicação.

Deve-se dar preferência à consulta SIMAS, ao Portal Nacional de Compras Públicas e às contratações similares, sendo consideradas fontes preferenciais para a pesquisa de preços, razão pela qual a sua não utilização deve ser justificada.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a pesquisa direta junto a fornecedores é exceção à regra, devendo ser justificada a sua utilização. (...)

b.6 A Administração deve se certificar da existência de recursos disponíveis para celebração do contrato, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e evitando o descontrole das contas públicas (arts.11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021).

2.2 Caso concreto

De início observa-se que as minutas padronizadas previstas no Manual de fase preparatória da contratação pública² da Procuradoria-Geral do Estado foram

² Disponível em <https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Manual-de-Fase-Preparatoria-da-Contratacao-Publica-Revista-e-Ampliada-2-Ed.pdf>



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

utilizadas apenas de forma parcial em determinados documentos, incumbindo-me recomendar às unidades administrativas deste órgão a sua utilização integral, sempre que possível.

O art. 72, da Lei Federal n. 14.133m de 2021 estabelece a instrução processual mínima a ser observada nos processos de contratação direta. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.787, de 2022, assim disciplinou a questão:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, e, conforme o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - orçamento estimado;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, através do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O procedimento de dispensa de licitação deverá ser disponibilizado no portal www.compraspara.pa.gov.br, que migrará seus dados informativos ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 4º A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º O parecer jurídico será dispensado desde que:

I - sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Observa-se, que a instrução processual da fase preparatória, embora, re-pise-se, não embasada integralmente em documentos padronizados pela PGE, atende satisfatoriamente o estabelecido no regulamento estadual. Vejamos, os documentos principais que instruem o processo:

- a) documento de formalização de demanda (seq. 1);
- b) especificação do objeto por meio de termo de referência (seq. 56);
- c) orçamento estimado (seq. 56)
- d) justificativa de preço (seq. 57);
- e) disponibilidade orçamentária (seq. 60);
- f) identificação do agente de contratação e autoridade incumbida da homologação (seq. 61);
- g) minutas do instrumento vinculatório e contrato;

Registro que de acordo com a previsão do §4º do art. 4º do Decreto estadual n. 2.787, de 2022, para aquisições/compras cujo valor não supere 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, ficam dispensadas a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de risco.

Em relação à minuta de termo de referência e edital, tenho as seguintes observações a fazer:

1) minuta do instrumento vinculatório e termo de referência:

- a) no campo "obrigações" deve ser inserida a justificativa para a exigência de prévia vistoria, observando-se o que dispõe o §2º do art. 63 da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- b) no campo que trata da forma de entrega do bem, deve-se especificar o prazo para entrega/prestação do serviço, conforme "prazo de entrega" especificado adiante no mesmo documento;

2) minuta do instrumento vinculatório e termo de referência:

- a) alterar o prazo do item 16.1 para 10 dias úteis para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do inciso II do art. 94, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

- b) Especificar que o prazo para publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado é em dias corridos, na forma do §5º do art. 28, da Constituição do Estado.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

a) o processo foi adequadamente instruído, conforme Decretos Estaduais n. 2.939, de 10 de março de 2023 e n. 2.787, de 29 de novembro de 2022;

b) feitos os ajustes recomendados no item 2.2 deste parecer, poderá ser feita a divulgação do aviso de contratação, observando-se o prazo previsto no parágrafo único do art. 5º e demais providências do art. 6º, ambos do Decreto Estadual n. 2.787, de 2022; e

Por fim, recomendo a utilização das peças e modelos padronizados no Manual de fase preparatória da contratação pública³ da Procuradoria-Geral do Estado.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2024

(assinado eletronicamente)

GABRIEL PEREZ RODRIGUES

Procurador do Estado do Pará junto à
Vice-Governadoria do Estado

³ Disponível em <https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Manual-de-Fase-Preparatoria-da-Contratacao-Publica-Revista-e-Ampliada-2-Ed.pdf>



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Proposta de indexação:

Contrato administrativo. Aquisição de material e serviço de instalação. Dispensa de licitação. Dispensa Eletrônica. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 2.787/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Gabriel Perez Rodrigues (Lei 11.419/2006)
EM 20/02/2024 12:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C31DFAD0A67C2C3.500FAF11B2CB8E30.302294AB08911006. BAA3269989EC354C